

CONTRATOS EMPRESARIAIS: A RESILIÇÃO UNILATERAL E A RECUPERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Ricardo Lupion¹

Victória Albertão Duarte²

Resumo: O Artigo 473 do Código Civil prevê que a resilição unilateral do contrato opera mediante denúncia notificada à outra parte, para os casos em que a lei o permita de modo expresso ou implícito. O parágrafo único desse dispositivo legal apresenta uma ressalva, objeto do presente estudo: caso uma das partes tenha realizado investimentos consideráveis para a execução do contrato em razão de sua natureza, a denúncia unilateral só produzirá efeitos após transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos – ou mediante o pagamento da indenização correspondente. No presente artigo, será analisado um breve panorama sobre a livre iniciativa e sobre a livre concorrência, tuteladas pela Constituição Federal do Brasil, bem como das características específicas dos contratos empresariais no Brasil. Posteriormente, serão apresentados alguns casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça com o objetivo de verificar os critérios adotados pela Corte Superior para considerar devida ou não a indenização na hipótese de resilição unilateral do contrato.

¹ Pós-Doutor em Ciências Jurídico-Empresariais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor Titular de Direito Empresarial na Escola de Direito da PUCRS. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) na PUCRS. Advogado.

² Mestranda em Direito, na área de concentração “Fundamentos Constitucionais do Direito Público e do Direito Privado” (PUCRS). Bolsista CAPES. Bacharel em Direito (PUCRS). Advogada.

Sumário: 1 Introdução 2 Contratos como mecanismo para o desenvolvimento da livre iniciativa e da livre concorrência 3 A interpretação dos contratos empresariais 4 A recuperação de investimentos em caso de rescisão unilateral 4.1 Análise da previsão de indenização para recuperação de investimentos contida no Código Civil 4.2 Análise de casos 5 Considerações finais.

Palavras-Chave: Contratos. Interpretação de Contratos Empresariais. Recuperação de Investimentos. Rescisão Unilateral.

COMMERCIAL AGREEMENTS: UNILATERAL TERMINATION AND THE PAYMENT OF DAMAGES IN ORDER TO COMPENSATE INVESTMENTS.

Abstract: The Brazilian Civil Code in its article 473 provides that the unilateral termination of the contract operates by notice to the other party when it is expressly or implicitly allowed by law. The single paragraph of such article provides for a limitation on the termination of the contract, which embodies the present article: if one of the parties has made substantial investments to the performance of the contract, the unilateral termination is effective only after a compatible time elapse to the nature and the amount of the investment made – or the payment of damages to compensate such investments. Thus, the current article briefly analyses the free initiative and the free competition, protected by the Brazilian Constitution, as well as the main characteristics of commercial agreements in Brazil. Finally, the present paper evaluates some cases judged by the Superior Court of Justice to find the criteria analysed to determinate if the payment of damages for the unilateral termination of the contract is applicable.

Summary: 1 Introduction 2 Contracts as a mechanism for

development of free initiative and free competition 3 Commercial agreements interpretation 4 Payment of damages in order to compensate investments in case of unilateral termination of the contract 4.1 The Brazilian Civil Code provision regarding the payment of damages in order to compensate investments in case of unilateral termination of the contract 4.2 Cases analyses 5 Conclusions.

Keywords: Contracts. Commercial Agreements Interpretation. Payment of damages in order to compensate investments. Unilateral Termination.

1. INTRODUÇÃO



Constituição Federal do Brasil de 1988 prevê a estrutura da ordem econômica e financeira, indicando a livre iniciativa como um dos fundamentos da atividade econômica e a livre concorrência como um de seus princípios, conforme a redação do Artigo 170.

Portanto, para a análise da possibilidade de indenização para fins de recuperação de investimentos em caso de rescisão unilateral de contratos empresariais, propõe-se uma breve abordagem do princípio da livre iniciativa, avaliando os contratos sob a ótica de instrumento para a proteção da livre concorrência, regidos primordialmente pela autonomia privada. Além disso, consideradas as peculiaridades do direito empresarial, cumpre analisar as regras de interpretação próprias dos contratos empresariais.

Na sequência, o presente artigo partirá para a análise da previsão específica sobre o tema contida no parágrafo único do Artigo 473 do Código Civil, bem como a análise doutrinária e de alguns casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em resumo, o presente estudo pretende analisar

hipóteses de aplicação de indenização para fins de recuperação de investimentos nos contratos empresariais dentro do referido contexto, ressaltando que o pagamento de tais indenizações deverá ser aplicado com cautela, considerando a necessidade de proteção da livre iniciativa e da livre concorrência.

2. CONTRATOS COMO MECANISMO PARA O DESENVOLVIMENTO DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA

A Constituição Federal prevê os princípios gerais da atividade econômica no Artigo 170³, indicando como uma disposição nuclear da ordem econômica a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa⁴. Na sequência, os incisos do Artigo 170 da Constituição Federal definem um conjunto cogente de comandos *normativos*, sob pena de inconstitucionalidade do ato praticado em desacordo a estes⁵, quais sejam: a soberania nacional, a propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas brasileiras de pequeno porte.

³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

⁴ TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*, 3ª edição. Método, 2011. p. 125.

⁵ Idem. p. 126.

Diante de tais princípios, será objeto de breve análise introdutória a livre iniciativa e a livre concorrência, pois possuem relação com a discussão acerca da possibilidade (ou não) de indenização, dos investimentos realizados para a sua execução, quando do término dos contratos empresárias por resilição, conforme se demonstrará na sequência.

Antes de adentrar nas considerações sobre o princípio da livre concorrência, importante tecer algumas considerações sobre o princípio da livre iniciativa, eis que possuem relação. Conforme Luís Roberto Barroso, a livre concorrência pode ser considerada com um dos elementos que dão conteúdo para o princípio da livre iniciativa, pois permite que o empreendedor estabeleça os seus preços, que serão determinados pelo mercado, em ambiente competitivo⁶.

Conforme referido anteriormente, o princípio da livre iniciativa representa um dos fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme assinalado pelo Artigo 1º, IV, sendo este “enquadramento dúplice” mais uma forma de ênfase da relevância do princípio no ordenamento constitucional brasileiro⁷. Nesse sentido:

Tais princípios correspondem a decisões políticas fundamentais do constituinte originário e, por essa razão, subordinam toda a ação no âmbito do Estado, bem como a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais. A ordem econômica, em particular, e cada um de seus agentes – os da iniciativa privada e o próprio Estado – estão vinculados a esses dois bens: a valorização do trabalho [*e, a fortiori*, de quem trabalha] e a livre iniciativa de todos – que, afinal, também abriga a ideia de trabalho, espécie do gênero liberdade humana⁸.

Tal princípio assegura a liberdade privada para o exercício de atividade econômica dentro dos limites estabelecidos pelo

⁶ BARROSO, Luís Roberto. A Ordem Econômica Constitucional e os Limites à Atuação Estatal no Controle de Preços. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 226., p. 187-212, out./dez. 2011.

⁷ TAVARES, André Ramos. Obra citada. p. 126; 234.

⁸ BARROSO, Luís Roberto. Obra citada. p. 189.

Poder Público, o qual poderá fixar limitações através de lei a esta liberdade – razão pela qual considera-se que a liberdade de iniciativa possui duas dimensões: a dimensão positiva, que assegura a liberdade a qualquer cidadão e, por outro lado, a dimensão negativa, que denota a necessidade de não intervenção estatal fora dos limites da atividade legislativa, que ainda assim não poderá anular ou inutilizar os critérios mínimos para a livre iniciativa⁹. Assim sendo, a liberdade de iniciativa no campo econômico é composta por diversas interfaces, conforme a lição de André Ramos Tavares:

Assim, sinteticamente, é possível estabelecer a liberdade de iniciativa no campo econômico como constituída pela liberdade de trabalho (incluindo o exercício das mais diversas profissões) e de empreender (incluindo o risco do empreendimento: o que produzir, como produzir, quanto produzir, qual o preço final), conjugada com a liberdade de associação, tendo como pressupostos o direito de propriedade, a liberdade de contratar e de comerciar.¹⁰

Em relação a atividade econômica, Modesto Carvalhosa comenta que a liberdade de iniciativa assegura ao empreendedor a liberdade de escolha da combinação dos fatores produtivos conforme sua conveniência, adaptando sua produção a este critério.¹¹

Após estas considerações, prosseguindo a análise, cumpre referir que a livre concorrência é um dos princípios da ordem econômica que igualmente possui papel fundamental para assegurar a otimização dos recursos e fomentar o empreendedorismo, inclusive representando importante critério para a interpretação dos contratos empresariais, conforme se demonstrará a seguir. Sobre o assunto, Luís Roberto Barroso entende que tal princípio corresponde a um princípio de funcionamento da ordem econômica, pois estabelece “os parâmetros de convivência

⁹ TAVARES, André Ramos. Obra citada. p. 235, 239

¹⁰ Idem. p. 237.

¹¹ CARVALHOSA, Modesto. *Direito econômico*. São Paulo: RT, 1973, p. 72.

básica que os agentes deverão observar”¹².

A Constituição Federal de 1988 reconhece a livre concorrência enquanto princípio estruturante da ordem econômica brasileira^{13 14}. Trata-se, essencialmente, de uma garantia ao consumidor e ao mercado, pois permite que dada empresa possa ofertar melhores condições para a contratação do que os seus concorrentes, buscando a melhor alocação de recursos para atender ao clássico binômio qualidade e preço¹⁵, o que representará importante elemento para a avaliação dos contratos empresariais. Nesse sentido, verifica-se que o objetivo central do princípio da livre concorrência seria justamente resguardar a disputa entre os agentes econômicos no mercado, a qual deverá ser preservada inclusive na interpretação dos contratos empresariais firmados¹⁶.

Assim sendo, Luís Roberto Barroso define o princípio da livre concorrência como um “corolário direto da liberdade de iniciativa”, expressando a opção pela economia de mercado e fundada na premissa de que o “método mais eficiente de assegurar a satisfação dos interesses do consumidor de uma forma geral é através de um mercado em condições de livre concorrência”¹⁷. Nesse sentido, a concorrência consiste na disputa dos espaços com objetivos lícitos e compatíveis com as aspirações nacionais, em condição de igualdade, sendo a disputa entre as diversas

¹² BARROSO, Luís Roberto. Obra citada. p. 193.

¹³ SAAVEDRA, Giovanni Agostini. Artigo 170, Inciso IV. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Org.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1.802.

¹⁴ Embora a livre iniciativa seja considerada tradicionalmente como um princípio da ordem econômica constitucional no Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988 passou a possuir o papel de fundamento da ordem constitucional econômica. COSTA, Maurício de Moura. O Princípio Constitucional de Livre Concorrência. *Revista do IBRAC – Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional*, v.5, 1998. p. 2, janeiro/1998. Disponível em: <<https://revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

¹⁵ SAAVEDRA, Giovanni Agostini. Obra citada. p. 1.810.

¹⁶ NETO PEREIRA, Caio Mario Silva. *Col. Direito Econômico - Direito Concorrencial*, 1. ed. Saraiva, 2015. p. 25.

¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. Obra citada. p. 195.

empresas por um melhor e maior espaço no mercado.¹⁸ Do ponto de vista da interpretação dos contratos, é indispensável que tal espaço seja assegurado, permitindo uma autorregulação do mercado em relação aos riscos e prejuízos decorrentes do exercício da atividade empresarial.

Ademais, André Ramos Tavares sustenta que a livre concorrência pode ser concebida sob dois aspectos principais: de um lado, possui como centro o consumidor, considerado como parte vulnerável e possuindo como mecanismo para a sua proteção a tutela da livre concorrência e, por outro lado, a livre concorrência como garantia de um sistema econômico eficiente e legítimo¹⁹.

No mesmo sentido, ressalva Luís Roberto Barroso que o princípio da livre iniciativa é corolário direto da liberdade de iniciativa, assegurando que a conjugação da competição entre os agentes econômicos e a liberdade de escolha dos consumidores produzirão os melhores resultados sociais, majorando a qualidade dos bens e serviços e assegurando o preço justo. Em decorrência lógica, não caberia ao Poder Público atuar de forma cogente em sobreposição a regulação natural do mercado, resguardadas as situações que demandem tal chancela, como por exemplo as condutas anticoncorrenciais, que se sujeitam à ação disciplinadora e punitiva do Estado.²⁰

3. A INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

Após as considerações referentes aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência dispostos na Constituição Federal, cumpre analisar algumas das principais definições para a interpretação dos contratos, que representam instrumento para o

¹⁸ BARBIERI FILHO, Carlos. *Disciplina jurídica da concorrência: abuso do poder econômico*. São Paulo: Resenha Tributária, 1984, p. 119.

¹⁹ TAVARES, André Ramos. Obra citada. p. 257.

²⁰ BARROSO, Luis Roberto. Obra citada. p. 196.

exercício da autonomia privada, representando importante mecanismo para a estabilidade e confiança nas relações empresariais. Vejamos:

A sociedade é cada vez mais técnica e a especialização cada vez mais profunda. Ao mesmo tempo que a uma parcela das etapas da cadeia produtiva deixa de ser internalizada numa única empresa a necessidade de manter elos fortes entre essas diversas atividades, que se tornam cada vez mais específicas, é mais significativa para o sucesso ou insucesso do negócio. Essa situação torna a figura do contrato ainda mais relevante, já que cabe a ele garantir que a relação entre as diversas empresas seja estável e confiável. Nesse cenário, a interdependência entre os agentes econômicos é exacerbada²¹.

A importância do presente estudo fundamenta-se em buscar aprimorar a segurança jurídica por meio da análise de decisões judiciais, com foco no disposto no parágrafo único do Artigo 473 do Código Civil, pois conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho, a formação de um ambiente de negócios seguro possui relação direta com a previsibilidade das decisões judiciais²². Em especial, cumpre ressaltar que tal insegurança jurídica afeta sobremaneira os contratos empresariais de longa duração, considerando as limitações de racionalidade dos agentes, a assimetria de informações e a flexível escassez de recursos²³.

No que se refere a análise e interpretação dos contratos, importante referir algumas considerações iniciais acerca da classificação dos contratos proposta por Antonio Junqueira de Azevedo, que indica a existência de uma dicotomia contratual própria do século XXI, representada pelos contratos existenciais e pelos contratos de lucro - representando valiosa distinção do

²¹ KLEIN, Vinícius. *Os contratos empresariais de longo prazo: uma análise a partir da argumentação judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 47.

²² COELHO, Fábio Ulhoa. A Alocação de Riscos e a Segurança Jurídica na Proteção do Investimento Privado. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 16, n. 7, p. 291-304, jan./abr. 2017. p. 294.

²³ TUCCI, Rogério Lauria Marçal. *Prorrogação Compulsória dos Contratos*. Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 198.

ponto de vista prático²⁴.

Para fins de conceituação, os contratos existenciais envolvem uma ou ambas as partes, pessoas naturais, visando sua própria subsistência, devendo ser resguardadas suas necessidades fundamentais – com a possibilidade de desconsideração ou afastamento de cláusulas contratuais que possam prejudicar bens tutelados, como o direito à vida e à saúde, dentre outros.

Por outro lado, os contratos de lucro são firmados entre empresas ou profissionais, as quais devem responder e assumir as consequências de eventuais falhas. Assim sendo, eventual interferência judicial nos contratos da segunda categoria, pode prejudicar o funcionamento regular do mercado e inclusive o exercício das profissões, devendo possuir maior força o princípio *pacta sunt servanda* e aplicação diferenciada dos princípios da boa-fé e função social entre as duas categorias de contrato²⁵.

No mesmo sentido, Teresa Negreiros reconhece as especificidades dos contratos empresariais e apresenta crítica às classificações que foram adotadas pela doutrina no Brasil e no exterior, pois estas não considerariam em sua análise a natureza específica do bem objeto da prestação contratada. Cita, como exemplo, o tratamento jurídico idêntico conferido a compra e venda de uma joia e de dois litros de leite²⁶. A autora propõe o “paradigma da essencialidade” como diretriz para a reclassificação dos contratos, adotando como base a utilidade existencial do objeto contratual, de modo prioritário em relação as situações patrimoniais²⁷. Em resumo, essa proposta seria uma alternativa para que a teoria contratual contemporânea possa responder ao desafio de atender a uma economia de mercado e, ainda assim,

²⁴ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Diálogos com a doutrina: entrevista com Antonio Junqueira de Azevedo. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 9, n. 34, p. 304-305, abr./jun. 2008.

²⁵ Idem. p. 304-305.

²⁶ NEGREIROS, Teresa. Teoria do contrato: novos paradigmas. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 449.

²⁷ Idem. p. 449.

tutelar a dignidade da pessoa humana em relação aos aspectos existenciais, prevalentes sobre os aspectos materiais²⁸.

Ademais, Gustavo Tepedino também reconhece a dicotomia entre as relações patrimoniais e existenciais, sustentando que tal dicotomia deverá ser utilizada para a análise funcional do contrato e dos direitos subjetivos, considerando que estas desempenham funções específicas e, portanto, devem assegurar tratamentos diferenciados²⁹.

Ainda sobre os contratos empresariais, Ruy Rosado de Aguiar Júnior indica que o objetivo central para a constituição da empresa é a obtenção de lucro, sendo os contratos celebrados entre empresas importante mecanismo para o atingimento do fim de obtenção de lucro. Nesse sentido, o ponto central a ser considerado na análise não seria o objeto contratado, mas a identificação da função econômica em que o contrato está envolvido. Em geral, tratam-se de contratos comumente negociados, com fase de tratativas e negociações prévias³⁰.

Para fins de conceituação, Ruy Rosado de Aguiar Júnior propõe que os contratos empresariais são aqueles celebrados por empresários no exercício da atividade de empresa. Tais contratos possuem de modo geral o objetivo de lucro, mas nem sempre o propósito é a obtenção de vantagem do ponto de vista patrimonial. Ainda, tais contratos comumente possuem aspectos relacionais, regulamentando negócios de longa duração – que implica em cláusulas vazias ou indeterminadas que sejam aptas a regular eventuais ocasiões futuras³¹.

Ao analisar os contratos empresariais à luz do Código

²⁸ NEGREIROS, Teresa. Obra citada. p. 487.

²⁹ TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a função social do contrato. IN: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coords.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 404.

³⁰ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Contratos relacionais, existenciais e de lucro. *Revista Trimestral de Direito Civil: RTDC*, Rio de Janeiro, ano 12, v. 45, p. 91-110, jan./mar. 2011, p. 104.

³¹ Idem. p. 104-105.

Civil, Paula Forgioni indica que o Código Civil de 2002 incluiu alguns princípios para a correção de dogmas liberais, positivamente algumas das tendências já existentes no direito mercantil, como por exemplo a fundamentação do sistema na boa-fé objetiva³². Contudo, tais novidades implicam em impactos diferentes para as relações que são estabelecidas entre empresários ou sociedades e para as relações em que não figurem pessoas naturais. A razão é simples: o direito empresarial possui uma lógica de funcionamento própria, sendo necessário que os textos sejam interpretados adequadamente conforme a realidade ao qual serão destinados. Mais do que isso, a aplicação imprecisa de tais dispositivos poderia inclusive prejudicar a função econômica esperada dos contratos empresariais³³.

Em relação ao Código Civil de 2002, Lígia Paula Pires Pinto Sica igualmente assevera que o diploma legal possui alguns dispositivos que representam cláusulas gerais, sendo propositalmente vagos – representando ao juiz “papel importantíssimo na construção ou confirmação do já construído, ao atuar como base sólida para que os agentes econômicos possam pautar suas condutas”³⁴, as quais representarão fator de previsibilidade³⁵. Ressaltando a importância da atuação ponderada pelo juiz, com foco no parágrafo único do Artigo 473 do Código Civil, Rogério Lauria Marçal Tucci ressalta que cabe aos magistrados apenas apreciar o prazo compatível para a recuperação dos investimentos, não cabendo a estes qualquer análise em relação ao mérito negocial ou a interpretação das cláusulas contratuais com o objetivo de proteção dos investimentos realizados pela parte³⁶.

³² FORGIONI, Paula. A interpretação dos negócios empresariais no novo Código Civil brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros. *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, 130, 2003, p. 8-9.

³³ FORGIONI, Paula. Obra citada. p. 8-9.

³⁴ SICA, Lígia Paula Pires Pinto. Obrigações Empresariais no Novo Código Civil. *Revista de Direito GV*: São Paulo, p. 97-134, jan./jun., 2008. p. 98.

³⁵ Idem. p. 102.

³⁶ TUCCI, Rogério Lauria Marçal. *Prorrogação Compulsória dos Contratos*.

Dentre os vértices do sistema do direito empresarial, Paula Forgioni indica duas premissas fundamentais: (i) o objetivo das contratações é que as partes possam obter uma situação mais vantajosa do que a anterior e (ii) a celebração de contratos ocorre no intuito de desenvolver a função econômica do negócio, possuindo como base a expectativa de auferir vantagens³⁷. Nesse cenário, é preocupação recorrente no cenário jurídico as situações em que uma das partes possui condição econômica vantajosa a ponto de impor suas vontades de modo dominante na definição do contrato e de suas disposições³⁸.

Ainda, do ponto de vista das premissas para o funcionamento das relações empresariais, um dos seus elementos é a aceitação do erro empresarial, isto é, quando ocorre descuido ou falta de diligência na correta avaliação do negócio e dos seus impactos, pois fundamental para a diferenciação entre os empresários atuantes no mercado e a formação do ambiente concorrencial. Assim, a aceitação e preservação desse erro empresarial é elemento essencial para a interpretação dos contratos empresariais, pois caso os equívocos cometidos pelos empresários sejam protegidos pelo ordenamento e os prejuízos deles decorrentes sejam indenizados, a interpretação não será coerente e adequada - eis que em descon sideração de uma das premissas básicas do sistema³⁹, tópico que será de extrema relevância para a avaliação da possibilidade de recuperação de investimentos, especialmente em casos em que os riscos tenham sido aceitos pelo empresário no momento da contratação.

O profissionalismo e a qualificação especializada daqueles que o celebram, pode ser considerado um dos principais elementos dos contratos empresariais. Para alcançar os seus objetivos, a empresa necessita de uma mínima preparação ou organização. Somente se organizar e planejar os seus negócios e,

Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 194.

³⁷ FORGIONI, Paula. Obra citada. p. 10.

³⁸ Idem. p. 10.

³⁹ FORGIONI, Paula. Obra citada. p. 14-15.

sobretudo, se aproveitar as oportunidades negociais que surgirem à sua frente, a empresa poderá se manter em funcionamento. O empresário, como homem de negócios cuja profissão está no contratar, tem tal energia de prontas e sagazes deliberações.⁴⁰

No âmbito dos valores tutelados pelo direito empresarial, verifica-se como importantes elementos a proteção ao crédito e a segurança e previsibilidade jurídica. Neste aspecto, cumpre pontuar que o fluxo de relações econômicas eficientes depende de uma estrutura jurídica que proporcione segurança e certezas em relação a aplicação de suas regras⁴¹, considerando que no momento da celebração do contrato uma parte possui a legítima expectativa de a outra adotar determinado comportamento, o que conduz a estratégia de comportamento da outra parte, conforme o padrão estabelecido e existente no mercado⁴².

Por fim, são igualmente importantes para a interpretação dos contratos empresariais a avaliação dos princípios da autonomia privada e do *pacta sunt servanda*, pois possibilitam um ambiente para a realização das relações comerciais e proporcionam a existência do mercado, tutelando diferenciais competitivos⁴³.

Considerando o acima exposto, verifica-se que os contratos empresariais possuem traços essenciais que devem ser considerados em sua análise, pois integram ambiente de ampla autonomia privada na qual os empresários optam pelas condições nas quais serão exercidos seus negócios – sendo, portanto, a revisão de tais contratos medida excepcional, a qual deverá ser avaliada com especial cautela.

4. A RECUPERAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM CASO DE RESILIÇÃO UNILATERAL

⁴⁰ GARCIA, Ricardo Lupion. *Deveres de conduta decorrentes da boa-fé objetiva nos contratos empresariais: contornos dogmáticos à luz da Constituição Federal e do Código Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010, p. 167.

⁴¹ FORGIONI, Paula. Obra citada. p. 12.

⁴² Idem. p. 12-14.

⁴³ Idem. p. 16.

4.1 ANÁLISE DA PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO PARA RECUPERAÇÃO DE INVESTIMENTOS CONTIDA NO CÓDIGO CIVIL

O Artigo 473 do Código Civil prevê que a rescisão unilateral opera mediante denúncia notificada à outra parte, para os casos em que a lei o permita de modo expreso ou implícito. Contudo, o parágrafo único do dispositivo apresenta uma ressalva, a qual fundamenta o presente estudo: caso uma das partes tenha realizado investimentos consideráveis para a execução do contrato em razão de sua natureza, a denúncia unilateral só produzirá efeitos após transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos – ou mediante o pagamento da indenização correspondente.

Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho, tal dispositivo representa “problema crucial para a devida alocação de riscos e, conseqüentemente, para a segurança jurídica no campo do direito empresarial”⁴⁴.

Fábio Ulhoa Coelho, destaca que o Artigo 473, parágrafo único, é comumente utilizado na doutrina em contratos de direito civil – mas a sua incidência nos contratos empresariais demanda especial atenção dos empresários no momento das negociações, pois a simples aplicação da norma não assegura parâmetro seguro para a análise da previsibilidade das decisões judiciais⁴⁵.

Por outro lado, Rogério Lauria Marçal Tucci ressalta que o objetivo do Artigo 473, parágrafo único, do Código Civil seria de assegurar a vedação ao abuso do poder econômico, afastando o “aumento arbitrário de lucro”⁴⁶, considerando a possibilidade

⁴⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. A Alocação de Riscos e a Segurança Jurídica na Proteção do Investimento Privado. Revista de Direito Brasileira, São Paulo, v. 16, n. 7, p. 291-304, jan./abr. 2017. p. 301.

⁴⁵ Idem. p. 301-302.

⁴⁶ TUCCI, Rogério Lauria Marçal. Prorrogação Compulsória dos Contratos. Salvador:

de coexistência entre abuso de direito e abuso de poder econômico⁴⁷ - evidenciando, portanto, caráter eminentemente empresarial.

Inicialmente, importante realizar breves considerações no âmbito da teoria dos contratos em geral para a avaliação mais precisa do teor do dispositivo⁴⁸.

Conceitualmente, a resilição é uma modalidade de extinção dos contratos decorrente de manifestação de vontade⁴⁹, correspondendo ao direito potestativo de um dos contratantes de impor a extinção do contrato - independentemente de inadimplemento pela outra parte, sem a possibilidade de oposição pelo outro⁵⁰, representando desdobramento da liberdade de contratar.

Conforme Ruy Rosado de Aguiar Júnior, a resilição unilateral é um negócio jurídico unilateral extintivo, decorrente unicamente da vontade de uma das partes. Nesse sentido, o instituto difere do distrato, que exige o consentimento de ambas as partes para o encerramento da relação jurídica, ou seja, por meio de ato jurídico bilateral.⁵¹ O direito a resilição unilateral atua como modo de proteção e reforço ao princípio da liberdade contratual, fundado no princípio de ordem pública de que ninguém pode vincular-se de modo perpétuo. Contudo, por outro lado, verifica-se que tal instituto fragilizaria a observância aos contratos⁵²,

Editora JusPodivm, 2017. p. 48.

⁴⁷ Idem. p. 49.

⁴⁸ Apenas para fins de delimitação do objeto de estudo do presente artigo, importa ressaltar que o presente estudo tem por objeto a resilição unilateral como a possibilidade de desistência antecipada da relação contratual, a qual diferencia-se da rescisão enquanto consequência de inadimplemento ou outras circunstâncias supervenientes da relação contratual com eficácia extintiva. LEONARDO, Rodrigo Xavier. A Denúncia e a Resilição. Críticas e Propostas Hermenêuticas ao Artigo 473 do CC/2002. *Revista de Direito Civil Contemporâneo – RDCC*. v. 7. abr./jun., 2016. p. 10.

⁴⁹ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de; TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo. Obra citada. p. 239.

⁵⁰ PELUSO, Cezar (coord.). *Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência – Lei n. 10.406, de 10.01.2002*, 11 ed. São Paulo: Manole, 2017. p. 501 e 502.

⁵¹ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de; TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo. Obra citada. p. 239-240.

⁵² Idem. p. 240.

restando cabível uma avaliação caso a caso para identificar a natureza do contrato e propor uma interpretação alinhada com os princípios do direito empresarial, se for o caso.

A previsão do Artigo 473 do Código Civil indica algumas regras para a extinção por atos unilaterais, as quais podem ser sintetizadas da seguinte forma: (i) o ato de extinção depende de previsão legal, seja expressa ou implícita, sendo insuficiente a mera previsão contratual caso inexista fundamentação na legislação; (ii) a necessidade de comunicação de vontade à outra parte; e (iii) para os casos em que houver investimentos, a eficácia da extinção poderá ser diferida para assegurar a continuidade do contrato durante período que permita sua recuperação, a qual poderia ser convertida no pagamento de indenização, se for o caso.⁵³

Cumprido pontuar que o parágrafo único do Artigo 473 propõe o que seria considerado como a extensão compulsória da vigência do contrato, suspendendo os efeitos da rescisão para os casos em que uma das partes tenha efetuado investimentos significativos com base em sua expectativa de continuidade e estabilidade da relação entre as partes, o qual eventualmente poderia ser convertido em indenização por perdas e danos.⁵⁴

Ainda que o direito não proteja a simples e mera expectativa, é necessário avaliar tais questões com base no princípio da confiança – especialmente considerando a confiança que a parte denunciante poderia gerar para a parte que realizou o investimento com base na expectativa envolvendo o negócio firmado. Conforme Bruno Miragem, a confiança fundamenta a vida social, tanto nas relações negociais quando em situações ordinárias, considerando que “os fios que tecem essas relações se formam pelo comportamento ativo e probó, mas também pela realidade dada, com o respeito ao outro, à palavra empenhada e

⁵³ *Idem.* p. 242.

⁵⁴ PELUSO, Cezar (coord.). *Obra citada.* p. 502.

às legítimas expectativas geradas”⁵⁵. Nesse contexto, proteger a confiança

significa, em uma sociedade como a atual, reforçar a tutela das expectativas legítimas⁵⁶ dos indivíduos em relação ao comportamento alheio. No direito das obrigações, a confiança revela-se como condição ou influência decisiva do comportamento dos sujeitos da relação, uma vez que apenas porque ou confiam na reciprocidade da conduta do outro na relação, ou porque confiam na tutela do Direito que torna exigível certo comportamento e sanciona a violação do dever, vão comportar-se de determinado modo⁵⁷.

Conforme se verifica do teor do parágrafo único Artigo 473, o dispositivo indica que a denúncia somente produzirá efeitos após transcorrer prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos realizados, exceto quando a continuidade da execução seja incompatível com a continuidade dos negócios, ou quando de tal situação decorreria dano grave a uma ou a ambas as partes, o que fundamentaria a indenização⁵⁸. Ao avaliar o tema, Rogério Lauria Marçal Tucci indica que a prorrogação compulsória dos contratos poderia representar medida mais eficiente para a solução da controvérsia, tendo em vista que deverá ser imposta em sede de medida cautelar – e, logo após a sua concessão, pereceria o interesse em resolver o conflito por meio de

⁵⁵ MIRAGEM, Bruno. A proteção da confiança no direito privado: notas sobre a contribuição de Claudia Lima Marques para a construção do conceito no direito brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 114, p. 6, nov-dez/2017. Disponível em: < <http://www.rtonline.com.br/>>. Acesso em: 25 out. 2018.

⁵⁶ Gerson Branco conceitua que: “expectativas legítimas, portanto, são o nome que se atribui a uma relação jurídica específica, nascida de atos e fatos que não se enquadram dentro da tradicional classificação das fontes das obrigações, mas que, em razão da necessidade de proteção da confiança, produzem uma eficácia específica.”. BRANCO, Gerson Luiz Carlos. A proteção das expectativas legítimas derivadas das situações de confiança: elementos formadores do princípio da confiança e seus efeitos. *Revista de Direito Privado*, v. 12, p. 8. out./dez, 2002. Disponível em: < <http://www.rtonline.com.br/>>. Acesso em: 25 out. 2018.

⁵⁷ MIRAGEM, Bruno. Obra citada. p. 2-3.

⁵⁸ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de; TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo. Obra citada. p. 247.

perdas e danos⁵⁹.

Contudo, há que se observar que há casos em que a prorrogação dos contratos não seria a medida mais adequada para assegurar a recuperação de investimentos realizados. Inclusive, existem casos em que o Superior Tribunal de Justiça indicou o entendimento de que não seria possível a imposição da continuidade do contrato pelo Poder Judiciário nos casos em que exista manifestação de uma das partes no sentido da rescisão unilateral, pois ocorreria violação do princípio da autonomia da vontade⁶⁰.

Assim sendo, o objetivo do dispositivo seria a limitação do exercício ilegítimo de direitos potestativos, afastando abuso de direito, com base na proteção assegurada pelo Artigo 187 do Código Civil – o que já era aplicado pela doutrina antes da inclusão do dispositivo do Código Civil de 2002⁶¹. Deste modo, uma das aplicações do princípio da boa-fé objetiva é de coibir o exercício de condutas que, embora formalmente lícitas, materialmente configuram ato antijurídico.⁶²

Verifica-se que o fundamento do parágrafo único do Artigo 473 seria permitir o ressarcimento de danos por meio de tutela específica de conservação temporária do contrato em questão, diferindo os efeitos da denúncia até que seja superado o

⁵⁹ TUCCI, Rogério Lauria Marçal. Obra citada p. 196.

⁶⁰ Para fins exemplificativos, ao julgar o Recurso Especial nº 1.517.201/RJ, que será abordado com maior profundidade a seguir, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não seria possível a determinação de continuidade do vínculo contratual de contrato de prestação de serviços no qual a contratante solicitou a rescisão unilateral em observância ao prazo de aviso prévio estipulado no contrato. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.517.201/RJ. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma, julgado em 12/05/2015, DJe 15/05/2015. No mesmo sentido, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça ao julgar no Recurso Especial nº 440.663/SP manifestou o entendimento de que não seria possível ao judiciário “impor a subsistência de relação contratual de caráter continuativa, tudo se resolvendo no pleito indenizatório, caso eventualmente caracterizado abuso de poder. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 440.663/SP. Relator Ministro Fernando Gonçalves. 4ª Turma, julgado em 16/12/2003, DJ 16/02/2004, p. 259.

⁶¹ TUCCI, Rogério Lauria Marçal. Obra citada. p. 40-41.

⁶² PELUSO, Cezar (coord.). Obra citada. p. 502.

período mínimo para a recuperação dos investimentos aportados, desde que a realização de tais investimentos não seja enquadrada como ato abusivo e, conseqüentemente, ilícito⁶³.

Do ponto de vista doutrinário, o direito de rescisão pode ser restringido por meio dos princípios da igualdade, do abuso de direito e da boa-fé.⁶⁴ Conforme o entendimento de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, a rescisão é um ato que deve ser praticado de modo ponderado, no intuito de causar o menor dano possível, sendo exercido de modo razoável e no tempo oportuno. Assim sendo, não seria condenável a rescisão unilateral em si, mas apenas o modo ilícito de exercício do direito. Ademais, cumpre ressaltar que a rescisão unilateral não depende de causa específica, sendo possível o seu exercício de acordo com a sua própria conveniência, desde que respeitado o princípio da boa-fé.⁶⁵

Ainda sobre o assunto, Ruy Rosado de Aguiar Júnior refere que a autorização legal implícita para a rescisão dos contratos está presente nos contratos duradouros por prazo indeterminado, os quais demandam a realização de comportamento contínuo ou repetido durante período necessário para a concretização do interesse da parte, não se esgotando em apenas uma prestação, mas supondo um período de tempo consideravelmente largo, como por exemplo no contrato de locação. Nesse sentido, existem duas modalidades de contrato de execução duradoura: (i) os contratos cuja prestação exige conduta permanente, como por exemplo a locação, o arrendamento ou o depósito, nos quais a obrigação de assegurar o uso da coisa ou a sua guarda é contínua; ou (ii) casos em que há o desdobramento em prestações periódicas, cada uma delas satisfativas, em intervalos repetidos de tempo, como o fornecimento de alimentos ou a prestação de

⁶³ TUCCI, Rogério Lauria Marçal. Obra citada. p. 38.

⁶⁴ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de; TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo. Obra citada. p. 242.

⁶⁵ Idem. p. 250.

serviços de assistência técnica.⁶⁶

Contudo, embora a rescisão unilateral seja frequentemente relacionada aos contratos por prazo indeterminado, seja instantânea ou acompanhada de prazo para que as partes cessem gradativamente suas operações, o instituto também possui aplicação para os contratos com prazo determinado. Desse modo, as partes podem estipular o prazo de duração máxima do contrato, assegurando a existência de mecanismo que permita o encerramento antecipado do negócio jurídico. Ademais, interessante ressaltar que a possibilidade de aplicação do instituto tanto em contratos por prazo indeterminado quanto em contratos por prazo determinado evidencia a capacidade das partes para regular suas próprias relações e interesses privados, no exercício de sua autonomia privada.⁶⁷

Conforme Ruy Rosado de Aguiar Júnior, a rescisão unilateral seria, em qualquer de suas modalidades, uma manifestação da vontade e do interesse do proponente. Considerando o contexto de término de relação negocial duradoura, em que todas as partes estavam consideravelmente envolvidas na execução do contrato, a notificação prévia possivelmente ocasionará danos aos interesses do notificado, com especial foco nos segmentos dos contratos de franquia, de concessão, de distribuição, de agência e em alguns casos de mandato oneroso.⁶⁸ Assim, no contrato por tempo indeterminado, há duas circunstâncias a serem consideradas: (i) o tempo mínimo necessário para execução do contrato, ou seja, a partir de quando seria possível a rescisão unilateral do contrato, a qual poderia, em princípio, ocorrer a qualquer tempo. Caso tal previsão não esteja contida e inexista previsão legal específica, resta unicamente como alternativa a resolução por meio dos princípios da boa-fé e da função social do contrato, visando o equilíbrio entre o legítimo exercício de

⁶⁶ *Ibidem*. p. 259-262.

⁶⁷ PELUSO, Cezar (coord.). *Obra citada*. p. 502.

⁶⁸ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de; TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo. *Obra citada*. p. 364.

direito e o eventual abuso de direito em prejuízo do contratado que realizou investimentos; (ii) o tempo referente ao pré-aviso, ou seja, após cumprido o período mínimo do contrato, deverá ser realizada notificação com período razoável para a realização da extinção do contrato, com o encerramento de contratos vigentes para a execução das atividades, fechamento de estoque e etc. O parágrafo único do Artigo 473 refere-se a esta segunda hipótese.⁶⁹

Nesse sentido, importante verificar o contexto fático em que a rescisão unilateral está inserida, buscando um equilíbrio entre o interesse de findar um negócio sem prazo determinado e quitar a pendência o mais breve possível e verificar que a extinção da relação por vezes poderá significar o término da única fonte de renda do contratante ou a interrupção abrupta de negócios com terceiros. Para a adequada avaliação dos institutos, caberia a análise com base nos princípios da boa-fé e da função social do contrato.⁷⁰

Para a incidência da regra do Artigo 473 do Código Civil, verifica-se a existência dos seguintes requisitos: (i) a natureza do contrato deve justificar investimentos consideráveis na perspectiva de contrato duradouro, como por exemplo a corretagem de um grande empreendimento imobiliário; (ii) os investimentos devem ser vultuosos e proporcionais ao negócio; (iii) o decurso de prazo para a implementação da eficácia da denúncia unilateral, para fins de recuperação dos investimentos realizados; (iv) a natureza e o vulto dos investimentos, avaliando a possibilidade de reutilização em outros negócios ou venda por preço razoável; (v) o prazo compatível também deverá avaliar a receita que o notificado poderia obter no período, antes da extinção do contrato; (vi) o prazo não poderá tornar ineficaz a iniciativa da parte que propõe a rescisão. Caso a rescisão também ocasione prejuízos ao proponente, o juiz poderá optar por conceder curto prazo

⁶⁹ Idem. p. 364-365.

⁷⁰ Ibidem. p. 365.

para a notificação, ressalvando ou reconhecendo o direito à perdas e danos. É possível o pagamento de indenização aos prejudicados pela demora na efetivação da rescisão ou do curto prazo ofertado.⁷¹

Além da perspectiva fundada na boa-fé objetiva, há que se analisar a possibilidade de que a aplicação da previsão do dispositivo possa ensejar situação de risco moral, conforme menciona Cesar Santolim. Assim sendo, existiria risco moral quando “o fim da norma (considerada precipuamente a sua dimensão axiológica) acaba sendo contrastado com resultados não “desejados” (quando se verifica a mudança no comportamento dos sujeitos de direito envolvidos).”. Portanto, verifica-se que ocorre o risco moral quando a norma assegura uma suposta garantia ou proteção à parte, que acaba por induzir comportamento diverso ao que seria adotado caso o direito não fosse protegido por tal tutela.⁷²

Conclui-se, portanto, que o Artigo 473, parágrafo único, possui por objetivo central a proteção dos investimentos realizados em boa-fé para os casos em que ocorra a rescisão unilateral. Diante de tais situações, o dispositivo indica a possibilidade de prorrogação compulsória, mediante a suspensão da eficácia da denúncia até a recuperação dos investimentos realizados - ou o pagamento de indenização compatível com os valores investidos.

Contudo, tais medidas devem ser avaliadas com especial cautela e apenas em casos excepcionais, considerando as características próprias dos contratos empresariais, bem como a observância aos aspectos definidos durante as negociações.

4.2 ANÁLISE DE DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

⁷¹ Ibidem. P. 365-366.

⁷² SANTOLIM, Cesar. A proteção dos investimentos específicos na rescisão unilateral do contrato e o risco moral: uma análise do artigo 473, parágrafo único, do Código Civil. In: *Revista Síntese: direito empresarial*, n. 35, nov./dez. 2013. p. 574-576.

Após as considerações acerca do dispositivo, cumpre a análise de alguns casos recentes sobre o tema em algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça, adotando como premissa para a análise que o Artigo 473, parágrafo único do Código Civil deve ser aplicado com cautela, apenas em situações excepcionais que justifiquem a interferência judicial nos contratos empresariais, em linha com o entendimento que vem se consolidando na Corte Superior no sentido de que “o controle judicial sobre eventuais cláusulas abusivas em contratos empresariais é mais restrito do que em outros setores do Direito Privado, pois as negociações são entabuladas entre profissionais da área empresarial, observando regras costumeiramente seguidas pelos integrantes desse setor da economia”.⁷³

4.2.1. CASO SANTANDER: DENÚNCIA 11 MESES APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO ⁷⁴

O caso em questão gerou discussões sobre a aplicabilidade do parágrafo único do Artigo 473 para fins de indenização para recuperação de investimentos em resilição unilateral de contrato de prestação de serviços de cobrança amigável e extrajudicial, firmado por entidades financeiras pertencentes ao Santander (Contratante) e uma sociedade especializada em assessoria em cobranças (Contratada).

Para a execução do contrato firmado, a Contratada realizou diversos investimentos, envolvendo a mudança de sede para local maior no intuito de acomodar os novos funcionários contratados e a contratação de software avaliado em mais de R\$ 100.000,00 para a realização das atividades, dentre outros, com o intuito de atender aos altos padrões estabelecidos pela

⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.409.849/PR. Relator Paulo Sanseverino. 3ª Turma, julgado em 26/04/ 2016, DJe 05/05/2016.

⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº. 1.555.202/SP. Relator Luis Felipe Salomão. 4ª Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 16/03/2017.

Contratante.

Contudo, desconhecendo insatisfações da Contratante em relação ao padrão e a qualidade dos serviços prestados, onze meses após a assinatura do contrato, a Contratada foi surpreendida pela denúncia do contrato pela Contratante. Diante do ocorrido, a Contratada ajuizou ação judicial alegando a impossibilidade de rescisão unilateral do contrato firmado por prazo indeterminado sem a responsabilidade por perdas e danos, considerando que o contrato não perdurou por período compatível para a recuperação dos elevados investimentos realizados.

Importante ressaltar que o contrato firmado entre as partes possuía previsão expressa acerca da possibilidade de denúncia a qualquer tempo, desde que respeitada a antecedência mínima de cinco dias úteis de aviso prévio.⁷⁵

Ao analisar o caso, o juiz julgou o pedido procedente, com base na exigência e incentivo de altos investimentos realizados pela Contratada para se adequar aos “públicos e notórios” padrões de exigência da Contratante, sendo exigida reciprocidade mínima para fins de manutenção da regra da recíproca confiança.

A decisão pontuou, ainda, que a Contratada não poderia ter antecipado a situação, referindo a rescisão proposta pela Contratante como uma “rasteira comercial”. Além disso, referiu que as condições econômicas da Contratada eram de conhecimento, considerando a natureza da relação comercial estabelecida e o controle exercido sobre a Contratada.

Em segundo grau, a decisão foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que

⁷⁵ Cláusula Décima Terceira: O presente contrato é firmado por tempo indeterminado e poderá ser rescindido a qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante comunicação formal à outra, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis. Parágrafo primeiro: Rescindido o contrato, o CONTRATADO continuará obrigado a prestação de serviços aqui estabelecida, pelos 10 (dez) dias seguintes à assinatura do Instrumento de Rescisão Contratual, devendo, ainda, entregar ao CONTRATANTE os documentos relativos aos seus créditos que porventura detenha.

deveria prevalecer o contrato firmado entre as partes, em observância ao princípio *pacta sunt servanda*:

Desta forma, não se mostra abusiva a rescisão unilateral do contrato pelas empresas rés, pois devidamente prevista tal possibilidade no acordo firmado entre as partes. E sendo possível a rescisão por qualquer uma das partes, a qualquer momento, a cláusula em questão não se mostra abusiva, não sendo cabível o reconhecimento de qualquer nulidade. De fato, ao celebrar o contrato de prestação de serviços, ambas as partes estavam plenamente cientes de suas cláusulas, podendo inclusive discutilas a fim de chegar em um denominador comum, seja com relação ao prazo, seja como deveria se dar a sua rescisão. Consequentemente, não se vislumbra qualquer fato superveniente ou extraordinário que tenha desequilibrado a relação contratual, que repita-se foi livremente firmada pelas partes, cuja manutenção é questão que diz com a soberania e autonomia da vontade da parte, fazendo incidir a regra do *pacta sunt servanda* [...].

Assim, se os autores resolveram investir em seu negócio, na expectativa do sucesso da relação negocial firmada com as rés, mesmo cientes de que o contrato era com prazo determinado e passível de rescisão a qualquer momento, agiram por sua conta e risco. E se não houve o retorno almejado, não podem impor às rés a responsabilidade pelos prejuízos sofridos⁷⁶.

Interposto o recurso especial pela Contratada, o Superior Tribunal de Justiça reformou a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e propôs uma releitura da cláusula de resilição a partir da boa-fé objetiva, adotando um panorama de ampliação da responsabilidade civil ao deslocar o ponto central da análise do fato ilícito para a reparação do dano injusto⁷⁷. Ainda

⁷⁶ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 2014.0000285985. Relator Felipe Ferreira. 26ª Câmara de Direito Privado, julgado em 14/05/2014.

⁷⁷ Conforme se verifica no voto do Ministro Luis Felipe Salomão: “Hoje, a consequência jurídica seria uma releitura do contrato pela lente da boa-fé objetiva, afigurando-se desnecessária a sua anulação. De outra parte, estritamente no âmbito da responsabilidade civil, o ilícito não respeita a uma tipicidade estrita, como no direito penal. [...] Com efeito, ainda que determinado ato tenha sido praticado no exercício de um direito reconhecido, haverá ilicitude se o fora em manifesto abuso, contrário à boa-fé, à finalidade social ou econômica do direito, ou, ainda, se praticado com ofensa

assim, verifica-se a adoção de conceito menos restritivo para a configuração de ilicitude – incluindo, além da ilicitude, a ausência de boa-fé e a ocorrência de ofensas aos costumes.

Aprofundando a aplicação da boa-fé, o voto do ministro relator aponta que a conduta da Contratante configura *venire contra factum proprium*, uma vez que ao longo da relação contratual a Contratante não teria demonstrado insatisfação em relação aos serviços prestados. Assim, consideradas as circunstâncias, a Contratada teria sido surpreendida por aviso prévio que, contratualmente, apenas asseguraria a continuidade da prestação dos serviços durante o período de cinco dias úteis. Assim se expressou o voto:

Com efeito, no caso ora examinado, a meu juízo, a recorrida agiu em flagrante comportamento contraditório, ao exigir, por um lado, investimentos necessários à prestação dos serviços, condizentes com envergadura das empresas que os recorrentes representariam, e por outro, após 11 (onze) meses, sem qualquer justificativa juridicamente relevante, a rescisão unilateral do contrato.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no caso foi pela condenação da Contratante ao pagamento de indenização para fins de recuperação de investimentos, entendendo que a cláusula contratual isoladamente não seria suficiente para afastar e justificar a rescisão do contrato e que esta foi realizada de modo ilícito, considerando que este “vinha sendo cumprido a contento, com resultados acima dos esperados, alcançados pela parte contratada”. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça ressaltou que tal cláusula de rescisão unilateral gera uma falsa simetria entre os contratantes, pois a distribuição de obrigações seria apenas aparente:

Com efeito, o que o ordenamento impõe é a rescisão unilateral responsável, é a observância da boa-fé até mesmo no momento de desfazimento do pacto, principalmente quando contrário aos

aos bons costumes. É que a "ilicitude" que rende ensejo à responsabilidade civil é de ser entendida de forma menos restrita, para além do conceito de "ilegalidade", alcançando, nesse passo, a ausência de boa-fé e as ofensas aos bons costumes.”

interesses de uma das partes. Não se trata, é bom que se diga, da assunção, por uma das partes, dos infortúnios que porventura sejam experimentados pela outra, por quaisquer razões, pela influência de quaisquer elementos. A responsabilidade que se atribui ao contratante que se utilizada da faculdade de romper o pacto diz respeito apenas aos danos experimentados diretamente, ligados ao fato de não mais subsistir o que fora avençado, quando as condições da avença apontavam para destino diametralmente diverso. Ou seja, há permissão para resilição, mas o ordenamento, de maneira escorreita, sábia e coerente, contempla a parte que deseja a resilição, com essa possibilidade e, ao mesmo tempo, não deixa a outra desamparada.

Do ponto de vista prático, questiona-se se tal situação deveria ensejar a proteção aos investimentos realizados, com base no parágrafo único do Artigo 473 do Código Civil. Inicialmente, em se tratando de cláusula que envolva investimentos de tamanho vulto, especialmente no âmbito dos contratos empresariais, seria possível argumentar que a Contratada, em razão da liberdade de contratar, poderia ter optado por não celebrar o contrato, eis que os futuros investimentos poderiam estar sujeitos ao risco de resilição unilateral do contrato, limitado a prazo de aviso prévio que se aproxima da insignificância – risco este que teria sido (ou deveria ter sido) previamente avaliado e aceitado no momento em que o contrato foi firmado. Inclusive, em cenário hipotético, a aceitação do prazo de aviso prévio poderia inclusive ser o fator diferencial no momento de definição pela contratação de uma empresa em detrimento dos demais proponentes e, portanto, a flexibilização da cláusula estipulada poderia ocasionar um ambiente de insegurança jurídica em relação ao cumprimento das disposições pactuadas.

Mais do que isso, ainda que exista o entendimento acerca da necessidade de prorrogação compulsória do prazo para fins de recuperação de investimentos – ou que esta seja substituída pelo pagamento de indenização correspondente, resta o desafio de avaliar qual seria o prazo ou o valor adequado apto a reparar os prejuízos, sem que ocorra enriquecimento da parte

denunciada ou perdas para a parte denunciante, o que conduz à análise do caso a seguir.

4.2.2. CASO COELBA: QUANDO O DECURSO DO TEMPO RESOLVE A QUESTÃO⁷⁸

O caso em questão tratou de denúncia de contrato de prestação de serviços em sistemas elétricos, firmado entre a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA (Contratante) e a CTC Brasil LTDA (Contratada).

Após anos de vigência, existindo algumas evidências de problemas no que tange à qualidade dos serviços prestados, a Contratante encaminhou aviso prévio para o encerramento do contrato no período de trinta dias, com base na disposição contratual.

Diante do ocorrido, a Contratada ajuizou ação cautelar requerendo a manutenção dos contratos existentes entre as partes, alegando que atuou durante cinco anos com quase exclusividade para a Contratante, mantendo os níveis de qualidade e realizando grandes investimentos em recursos humanos.

A ação cautelar foi julgada procedente em primeiro grau, mantendo a prorrogação dos contratos existentes entre as partes sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 em caso de encerramento de qualquer dos contratos existentes, com base no Artigo 473, parágrafo único, do Código Civil.

Diante da sentença condenatória, a Contratante interpôs recurso no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual manteve a decisão de primeira instância, sob o fundamento de violação do princípio da função social e da preservação da empresa.

Ao analisar o caso, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia entendeu que a resilição unilateral violaria a função social do contrato, compreendendo o instituto da função social do

⁷⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 972.436/BA. Relatora Nancy Andriahi. 3ª Turma, julgado em 17/03/2009, DJe 12/06/2009.

contrato como a finalidade por meio da qual o ordenamento jurídico assegura aos contratantes instrumentos jurídicos para coibir desigualdades oriundas da relação contratual.

Contudo, a decisão foi reformada após o Recurso Especial interposto pela contratante. Ao decidir o caso, a Corte Superior pontua que a livre iniciativa se desdobra em duas perspectivas: a liberdade de contratar e a liberdade de encerrar tal contrato. De modo cauteloso, a decisão pontua que a partir do princípio da função social não podem ser extraídas regras universais, cabendo ao Poder Judiciário utilizar o princípio como mecanismo para a obtenção de soluções ponderadas, razoáveis e harmonizadoras e, principalmente, sem desconsiderar os demais valores do ordenamento jurídico, como a autonomia privada.

Por ocasião do julgamento do caso pelo Superior Tribunal do Justiça, a prorrogação compulsória do contrato por força de decisão judicial impeditiva da eficácia da rescisão já atingia o expressivo período total de cinco anos.

Diante de tal circunstância, a decisão do Superior Tribunal de Justiça ressaltou que o período em que o contrato já foi prorrogado de modo compulsório por decisão judicial cautelar da primeira instância já seria mais do que suficiente para fins de recuperação de investimentos realizados pela Contratada, pois o período indica claramente que a Contratada – por força da decisão cautelar - teve assegurado período para a reorganização da saída do negócio, a qual envolveria a busca de diversificação da carteira de clientes e a recuperação do investimento realizado.

Assim sendo, a decisão do Superior Tribunal de Justiça fixou o período de trinta dias apenas para fins de organização em relação a eventuais rescisões de contratos de trabalhos dos funcionários que estariam envolvidos na prestação de serviços e seriam desligados mediante o encerramento do contrato.

De qualquer modo, o longo período de tramitação do caso – cinco anos – impôs à Contratante o ônus de manter um contrato que não mais desejava e, ao mesmo tempo, assegurou à

Contratada um direito que ela não possuía: o de usufruir dos benefícios econômicos e financeiros do contrato por esse longo período.

4.2.3. CASO GENERAL MOTORS: NÃO HÁ CONTRATO *AD AETERNUM*⁷⁹

O caso em questão tratou de contrato de concessão para a venda de veículos automotores, firmado por prazo indeterminado entre a General Motors do Brasil Ltda. (Concedente) e a Tavesa Veículos Ltda. (Concessionária), tendo por objeto a comercialização exclusiva de veículos Chevrolet na cidade de Taquara e região, no estado do Rio Grande do Sul.

Após o recebimento do aviso prévio de rescisão do contrato encaminhado pela Concedente, a Concessionária ajuizou ação alegando que a rescisão seria nula, pois teria sido realizada em abuso do poder econômico e em exercício arbitrário de posição dominante. Além disso, a Concessionária requereu e obteve medida liminar para a imposição da continuidade compulsória do contrato até a decisão final da ação principal.

Diante da decisão liminar, a Concedente interpôs recurso ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve a decisão, nos seguintes termos:

Inconteste o fato da notificação extrajudicial, rescindindo o contrato de concessão, indiscutível também se torna o risco de grave dano a que exposta a Agravada, motivo pelo qual, em nome da prudência e do bom senso, estou revendo o meu posicionamento, o que se justifica, dentro da situação em concreto, da hipossuficiência econômica da recorrente frente à poderosa multinacional General Motors, que simplesmente é a maior indústria automobilística do planeta. Ademais, não se pode fechar os olhos ao provável destino da recorrente a partir da suspensão do fornecimento de veículos e peças por parte da GM da qual a agravante é concessionária exclusiva há sessenta

⁷⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 966.163/RS. Relator Luis Felipe Salomão. 4ª Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 04/11/2010.

anos. Muito possivelmente, o fato da GM não mais fornecer veículos e peças vai gerar a bancarota da agravante, sem falar nos nefastos efeitos sociais que daí decorrem, como, obviamente, nos empregos diretos e indiretos. [...]

Relevante é também trazer à tona o relacionamento comercial de mais de 60 anos que perdura entre as partes contendoras, o que, por si só, já é suficiente a não autorizar uma rescisão contratual abrupta e unilateral, pois, no mínimo, demonstra, pelo decorrer de seis décadas, a seriedade da recorrente. Não se está, com isso, negando o direito à rescisão, que, sabidamente, decorre da própria autonomia contratual, mas, sim, da rescisão pelo modo como levada a efeito pelas Agravadas, porquanto os motivos apontados como justificativos da rescisão extrajudicial estão sendo questionados perante a Justiça. [...]

E enquanto se discute em juízo, alternativa não resta que não a de manter o contrato em seus termos. Nisto reside o poder de cautela do Poder Público, através do Judiciário. O Estado-Juiz pode sim interferir na relação entre as partes. Não para substituir suas vontades, mas para preservar direitos e buscando minimizar, tanto quanto possível, os efeitos nefastos que a ação unilateral de uma das partes pode gerar à outra.

Em decorrência dessa decisão, a Concedente ajuizou Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça sob o fundamento de violação da autonomia da vontade e da liberdade de contratar, em decorrência da prorrogação compulsória.

O Superior Tribunal de Justiça, em seu julgamento, identificou “por demais elástico” o alcance atribuído pelo Tribunal Estadual ao princípio da boa-fé objetiva, considerando que o princípio prevê padrão de conduta pautado na probidade durante a conclusão e a execução do contrato, com base no Artigo 422 do Código Civil – e não a imposição de manutenção dos contratos contra a vontade dos próprios contratantes, ressalvados casos especialmente peculiares envolvendo serviços essenciais como as áreas de saúde e transporte, dentre outros, nos seguintes termos:

Vale dizer, muito embora o comportamento exigido dos contratantes deva pautar-se na boa-fé e na probidade contratual, tal diretriz não obriga as partes a manterem-se vinculadas contratualmente *ad aeternum*, mas indica que as controvérsias nas

quais o direito ao rompimento contratual tenha sido exercido de forma desmotivada, imoderada ou anormal, resolvem-se, se for o caso, em perdas e danos. [...]

Com efeito, a liminar outrora concedida, em outubro de 2006 - aliás, data a partir da qual escoou prazo bastante superior aos 120 dias previstos no art. 22, § 2º, da Lei n.º 6.729/79 -, deve ser revogada por ausência de plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) das alegações deduzidas pela parte autora, ora recorrida.

Assim sendo, verifica-se que a liminar foi revogada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que a boa-fé e a probidade devem ser empregados para fins de proteção da parte denunciada em casos nos quais o rompimento do contrato tenha sido exercido de modo desmotivado, imoderado ou anormal - o qual poderá ser resolvido em perdas e danos, se for o caso, acrescentando, ainda, que a boa-fé e a probidade contratual, não obrigam as partes a manterem-se vinculadas contratualmente *ad aeternum*.

4.2.4. CASO TRANSPETRO: AUTONOMIA PRIVADA⁸⁰

O caso em questão tratou de contrato de prestação de serviços de agenciamento de passagens aéreas e reserva de hospedagens para funcionários, em âmbito nacional e internacional, o qual foi firmado entre Petrobrás Transporte S.A. - TRANSPETRO (Contratante) e B-Corporate Travel LTDA. (Contratada). No caso, a Contratante encaminhou a notificação de rescisão unilateral do contrato firmado, insatisfeita com os serviços prestados pela Contratada.⁸¹

⁸⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.517.201/RJ. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma, julgado em 12/05/2015, DJe 15/05/2015.

⁸¹ "(...) CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RESCISÃO 11.1 - A TRANSPETRO poderá rescindir o presente Contrato, sem que assista à CONTRATADA qualquer direito de indenização ou de retenção, nos seguintes casos: 11.1.1 - Descumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos. 11.1.2 - Lentidão no seu cumprimento, levando a TRANSPETRO a presumir a

Em primeira instância, a Contratada obteve decisão liminar para manter o contrato em vigor e suspender a eficácia do ato de rescisão unilateral do contrato, pela Contratante.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a suspensão da eficácia do ato de rescisão unilateral do contrato, sob o fundamento de que não seria “razoável admitir que um contrato desenvolvido e elaborado com o formalismo que lhe é inerente possa ser rescindido imotivadamente” e que “em sede de tutela antecipada *initio litis*, não é possível afastar-se o direito da agravada de provar que fez investimentos para participar da licitação e, tendo ganho a mesma, vem se desempenhando do *múnus* a que restou obrigada via contrato.”⁸²

Essa decisão foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, que acolheu os fundamentos apresentados pela Concessionária para justificar a licitude da rescisão contratual, nos seguintes termos:

“As partes convencionaram a possibilidade de rescisão unilateral por meio de notificação prévia com antecedência de 5 (cinco) dias. Assim, diante dessa previsão contratual e, sobretudo, da manifestação inequívoca da vontade da ora recorrente de rescindir o contrato, a imposição determinada pelo Tribunal de origem significaria invalidar por completo a própria convenção legalmente firmada. [...]

[...] o acórdão recorrido ofende a regra do Artigo 473, caput, do Código Civil e, por conseguinte, o princípio da autonomia privada, haja vista que, no tocante à verossimilhança das alegações, parte da equivocada premissa de que os contratantes estariam obrigados à manutenção do contrato em tela até o fim de sua vigência”.

Considerando o exposto, constata-se importante

impossibilidade de conclusão dos serviços nos prazos estipulados. 11.1.3 - Atraso injustificado para o início dos serviços. (...) 11.2.4 - Quando a CONTRATADA for notificada da ocorrência de situação permissiva de aplicação de rescisão contratual, ser-lhe-á garantido o prazo de 05 (cinco) dias corridos para defesa.”

⁸² BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0001691-98.2010.8.19.0000. Relator Milton Fernandes de Souza. 5ª Câmara Cível, julgado em 23/03/2010.

posicionamento da Corte Superior ao decidir o caso, considerando que a prorrogação compulsória pode não representar a medida mais adequada em caso de necessidade de eventual recuperação de investimentos, pois os entendimentos das instâncias inferiores recusaram a incidência da autonomia privada, representada pela cláusula livremente negociada entre as partes, que permitia a possibilidade de resilição unilateral mediante aviso prévio com antecedência de 5 dias, não sendo devida qualquer indenização.

Será que o fundamento adotado no julgamento pelo Tribunal de Justiça, impondo uma prorrogação compulsória do contrato não desejado por uma das partes, não configuraria violação ao princípio da autonomia privada?

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os contratos empresariais representam elemento essencial para o funcionamento do mercado, atuando como mecanismo para assegurar a concretização dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, previstos no Artigo 170 da Constituição Federal.

Contudo, para que tais objetivos possam ser atingidos, é necessário que a análise dos contratos empresariais seja pautada em seus princípios e regras próprias de interpretação, no intuito de permitir o regular funcionamento do mercado e a proteção da livre concorrência, considerada como um dos fundamentos da ordem econômica. Assim sendo, as decisões judiciais possuem o desafio de atender a critérios de previsibilidade, medida indispensável para possibilitar segurança jurídica e, consequentemente, um ambiente mais propenso para a realização de negócios.

A avaliação da possibilidade de recuperação de investimentos realizados para a execução dos contratos passa pela indispensável análise das circunstâncias do caso concreto, as quais

devem avaliadas pelos julgadores com especial cautela, pois envolvem diversos elementos negociais e, inclusive, o próprio risco do negócio – por muitas vezes, assumido pelo empresário para assegurar a oportunidade comercial.

Assim sendo, considerando as características peculiares dos contratos empresariais, a possibilidade de prorrogação compulsória ou de condenação a pagamento de indenização para fins de recuperação de investimentos com base no Artigo 473, parágrafo único do Código Civil devem ser avaliadas com especial cautela, sendo aplicadas apenas em casos excepcionais – não sendo cabíveis para corrigir eventuais erros do empresário ou para a proteção dos riscos deliberadamente assumidos no momento da negociação do contrato.

Em análise geral dos casos estudados, é possível constatar que o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado de modo oportuno sobre o tema, avaliando as negociações do contrato e o contexto do período compreendido entre o início da execução do contrato e o envio da denúncia.

O Caso Santander indica interessante reforma da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para assegurar a condenação ao pagamento de indenização para fins de recuperação dos investimentos realizados pela contratada. No caso em específico, verificou-se que foram incentivados e exigidos vultuosos investimentos para atender aos padrões de exigência da contratante – sendo a contratada surpreendida com a denúncia, pois inexistia qualquer sinal de que os serviços não estariam atingindo as expectativas da contratante, sendo que a denúncia foi realizada após onze meses do início do contrato, prazo notoriamente insuficiente para amortizar ou recuperar qualquer investimento realizado.

No mesmo sentido, o Caso Coelba indica relevante atuação do Superior Tribunal de Justiça, especialmente considerando que no momento da análise pela instância superior, o contrato de prestação de serviços já estava prorrogado compulsoriamente

por cinco anos, com base em decisão liminar. De modo cauteloso, a Corte Superior pontuou que cabe ao Poder Judiciário utilizar o princípio da função social de modo a obter soluções ponderadas, razoáveis e harmonizadoras, respeitando os demais valores do ordenamento jurídico – especialmente a autonomia privada.

Em razão do ocorrido no caso Coelba, verifica-se que a prorrogação compulsória evidencia situação que deverá ensejar cautela ainda mais rigorosa por parte do Poder Judiciário, considerando os graves prejuízos que podem ser causados em tais cenários – para a parte que ficou obrigada a permanecer em um contrato em relação ao qual já demonstrou expressamente seu interesse em resilir.

No caso General Motors foi proferida uma decisão liminar em primeira instância para suspender a eficácia da denúncia pela Concedente. Dentre os fundamentos apresentados, foi indicado que a Concessionária atuava com exclusividade para a Concedente, sendo a liminar medida indispensável para a continuidade das atividades da Concessionária até o trânsito em julgado da decisão, pois dificilmente a Concessionária conseguiria evitar a falência em caso de encerramento do contrato de concessão.

Mais uma vez, verifica-se decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer a autonomia privada nos contratos empresariais porque a boa-fé e a probidade contratual, não obrigam as partes a manterem-se vinculadas contratualmente *ad aeternum*.

Por fim, no Caso Transpetro a Corte Superior também revogou a tutela liminar que mantinha a prorrogação compulsória do contrato, preservando a manifestação da vontade da parte contratante e a previsão contratual que permite a resilição, indicando que não seria possível a imposição de manutenção do contrato até o final de sua vigência contra a vontade de uma das partes.

Considerando a análise dos casos apresentados, verifica-se que a possibilidade de prorrogação compulsória do contrato para fins de recuperação de investimentos pode levar a situações prejudiciais para a parte denunciante – especialmente nos casos em que as partes pactuaram a possibilidade de resilição unilateral, fixando prazo específico para tal – o que enseja a necessidade de extrema cautela pelo Poder Judiciário.

Contudo, ainda que a prorrogação compulsória seja substituída pelo pagamento de indenização para a recuperação dos investimentos realizados, o desafio permanece, pois exige atenção especial do Poder Judiciário ao avaliar as circunstâncias do caso concreto e as negociações entre as partes no intuito de realizar uma análise ponderada de quais seriam os critérios para a avaliação do valor devido.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Contratos relacionais, existenciais e de lucro. *Revista Trimestral de Direito Civil: RTDC*, Rio de Janeiro, ano 12, v. 45, p. 91-110, jan./mar. 2011.
- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de; TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo. *Comentários ao Novo Código Civil*. v. VI, tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Diálogos com a doutrina: entrevista com Antonio Junqueira de Azevedo. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 34, p. 304-305, abr./jun. 2008.
- BARBIERI FILHO, Carlos. *Disciplina jurídica da concorrência: abuso do poder econômico*. São Paulo: Resenha Tributária, 1984.
- BARROSO, Luís Roberto. *A Ordem Econômica Constitucional*

- e os Limites à Atuação Estatal no Controle de Preços. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 226., p. 187-212, out./dez. 2011.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.555.202/SP. Relator Luis Felipe Salomão. 4ª Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 16/03/2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.409.849/PR. Relator Paulo Sanseverino. 3ª Turma, julgado em 26/04/ 2016, DJe 05/05/2016.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.403.272/RS. Relator Marco Aurélio Bellizze. 3ª Turma, julgado em 10/03/2015, DJe 18/03/2015.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 972.436/BA. Relatora Nancy Andrighi. 3ª Turma, julgado em 17/03/2009, DJe 12/06/2009.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 966.163/RS. Relator Luis Felipe Salomão. 4ª Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 04/11/2010.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.517.201/RJ. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma, julgado em 12/05/2015, DJe 15/05/2015.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 440.663/SP. Relator Ministro Fernando Gonçalves. 4ª Turma, julgado em 16/12/2003, DJ 16/02/2004, p. 259.
- BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 2014.0000285985. Relator Relator Felipe Ferreira. 26ª Câmara de Direito Privado, julgado em 14/05/2014.
- BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de

- Instrumento nº 0001691-98.2010.8.19.0000. Relator Milton Fernandes de Souza. 5ª Câmara Cível, julgado em 23/03/2010.
- BRANCO, Gerson Luiz Carlos. A proteção das expectativas legítimas derivadas das situações de confiança: elementos formadores do princípio da confiança e seus efeitos. *Revista de Direito Privado*, v. 12, p. 169-225, out./dez., 2002. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br/>>. Acesso em: 25 out. 2018.
- CARVALHOSA, Modesto. *Direito econômico*. São Paulo: RT, 1973.
- COELHO, Fábio Ulhoa. A Alocação de Riscos e a Segurança Jurídica na Proteção do Investimento Privado. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 16, n. 7, p. 291-304, jan./abr. 2017.
- COSTA, Mauricio de Moura. O Princípio Constitucional de Livre Concorrência. *Revista do IBRAC – Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional*, v.5, 1998, p. 8-27, janeiro/1998. Disponível em: <<https://revistadoatribunais.com.br>>. Acesso em: 02 nov. 2018.
- FORGIONI, Paula. A interpretação dos negócios empresariais no novo Código Civil brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros. *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, 2003.
- GARCIA, Ricardo Lupion. “*Deveres de conduta decorrentes da boa-fé objetiva nos contratos empresariais: contornos dogmáticos à luz da Constituição Federal e do Código Civil*”. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- KLEIN, Vinícius. *Os contratos empresariais de longo prazo: uma análise a partir da argumentação judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002
- NETO PEREIRA, Caio Mario Silva. *Col. Direito*

- Econômico - Direito Concorrencial*, 1ª edição. Saraiva, 2015.
- LEONARDO, Rodrigo Xavier. A Denúncia e a Resilição. Críticas e Propostas Hermenêuticas ao Artigo 473 do CC/2002. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. v. 7. abr./jun., 2016.
- MIRAGEM, Bruno. A proteção da confiança no direito privado: notas sobre a contribuição de Claudia Lima Marques para a construção do conceito no direito brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 114, p. 2-3, nov./dez., 2017. Disponível em: <<http://www.rtonline.com.br/>>. Acesso em: 25 out. 2018.
- PELUSO, Cezar (coord.). *Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência – Lei n. 10.406, de 10.01.2002*, 11. ed. São Paulo: Manole, 2017.
- SAAVEDRA, Giovanni Agostini. Artigo 170, Inciso IV. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Org.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- SANTOLIM, Cesar. A proteção dos investimentos específicos na resilição unilateral do contrato e o risco moral: uma análise do artigo 473, parágrafo único, do Código Civil. In: *Revista Síntese: direito empresarial*, n. 35, nov./dez. 2013.
- SICA, Ligia Paula Pires Pinto Sica. Obrigações Empresariais no Novo Código Civil. *Revista de Direito GV*: São Paulo, p. 97-134, jan./jun., 2008.
- TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*, 3ª edição. Método, 2011.
- TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a função social do contrato. IN: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coords.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas: estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira*. Rio de Janeiro:

Renovar, 2008.

TUCCI, Rogério Lauria Marçal. *Prorrogação Compulsória dos Contratos*. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.